



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 724/13
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
71ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 31/06/2013
PROCESSO Nº. 1/1372/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200610390-1
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO GOMES MEIRELES
AUTUANTE: PITÉU DIÓGENES
MATRICULA: 096908-1-6
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. ICMS. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO 2. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. 3. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. 4. PARECER PELA NULIDADE

RELATÓRIO

A presente autuação, realizada pelo Trânsito de Mercadoria, refere-se à condução de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

O agente fiscal, através do relato no AI 2006.10390-1, informa que “o cidadão acima citado estava conduzindo em seu veículo 960 peças de calças jeans no valor de R\$30,00 cada com as referências conforme CGM nº038/08 sem a devida documentação fiscal...”

Desta forma, o contribuinte foi autuado com base no artigo 16,I,b;21,III;25,XIV;140 e 829 do RICMS-CE, com penalidade prevista no art.123,III,”a” da Lei



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

13.418/03. Foi emitido Certificado de Guarda de Mercadorias- CGM, no valor de R\$28.800,00. As mercadorias foram liberadas mediante fiança.

A proprietária das mercadorias, PSA, ingressou tempestivamente com IMPUGNAÇÃO ao auto de infração, requerendo, preliminarmente sua nulidade por falta de embasamento legal e pelo cerceamento do direito de defesa e no mérito, sua improcedência, pois informa que se tratava de operação de retorno de mercadorias enviadas para beneficiamento e que a nota fiscal nº2720 que a acompanhava.

A julgadora monocrática afastou as nulidades suscitadas e verificou que a autuação estava devidamente provada, não podendo acatar a nota fiscal que surgiu a posteriori, visto que a atividade de trânsito é caracterizada pela instantaneidade. Desta forma, julga pela PROCEDÊNCIA da autuação.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, alegando basicamente a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, pela ausência de fundamentação e indicação da infração cometida, assim como da multa aplicada. Informa ainda que a operação é de retorno de mercadoria enviada para beneficiamento, não estando sujeita a incidência do ICMS.

A Consultoria Tributária, pós análise das considerações feitas pela parte, afastou as nulidades suscitadas e entendeu de forma semelhante ao julgamento monocrático pela PROCEDÊNCIA da autuação. A Douta Procuradoria ratificou o parecer da consultoria tributária.

Na 71ª (septuagésima primeira) sessão ordinária, que ocorreu em 15 de maio de 2012, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolveu por maioria de votos, converter o curso do julgamento em diligência junto ao fiscal autuante, a fim de que o mesmo acostasse aos autos informações inerentes à formação dos valores que fizeram parte da base de cálculo do imposto.

Em despacho fundamentado, o Conselheiro responsável, nos termos da 71ª Ata, solicitou ao agente fiscal autuante que apresentasse elementos de prova, em consonância com a lei, para a formação da base de cálculo no valor de R\$28.800,00 descrita no auto de infração e que resultou na cobrança do ICMS no valor de R\$4.896,00 e multa de R\$8.640,00.

Em resposta ao despacho do Conselheiro desta 2ª Câmara de CRT, o agente fiscal responsável esclareceu, conforme documentos às fls69, que o procedimento adotado para o arbitramento efetuado foi "a pesquisa com algumas unidades Fazendárias (Postos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fiscais e Auditores Fiscais) que já tinham feito autuações com a mesma mercadoria (calça jeans feminina)".

Tendo em vista as informações prestadas pelo agente autuante, conforme solicitado, este processo foi novamente colocado em pauta, para que, enfim, houve o devido julgamento colegiado.

Em suma, é o relatório.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de autuação referente à condução de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, infração prevista no art. 16, I, B; 21, III; 25, XIV, 140 e 829 do Decreto 24.569/97, com penalidade disposta no art. 123, III, a da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O agente do fisco autuou o transportador RAIMUNDO NONATO GOMES MEIRELES, vindo aos autos o contribuinte PSA Indústria e Comércio de Confecções Ltda, proprietário da mercadoria, para apresentar defesa. Alega, no mérito, que as mercadorias encontravam-se acobertada pela NF 178 de 28/03/2008, tendo como natureza da operação "Retorno de mercadorias" que teriam sido enviadas para beneficiamento, através da NF2720.

Com base na exposição dos fatos explicitados anteriormente, temos a relatar o que se segue: entendemos como legalmente correta a autuação realizada pelos agentes do fisco, quando na execução do trabalho de fiscalização no trânsito, ao encontrar mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais. A atividade desenvolvida no trânsito de mercadoria afigura-se de natureza imediata e uma vez encontrada qualquer situação de infração a legislação, deve-se proceder a autuação de imediato.

A situação verificada pelo trânsito de mercadorias configura-se a infração tipificada no artigo 829 do RICMS-CE, ou seja, mercadorias encontradas sem documento fiscal respectivo, é mercadoria em situação irregular, devendo em ato contínuo e com base no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

artigo 830 do mesmo regulamento lavrar auto de infração. Com base no artigo 140 do Decreto 24.569/97, o transportador não poderá efetuar o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal sob pena de se tornar o responsável tributário. Vimos que o agente do trânsito efetuou o procedimento correto e da forma que se encontrava prevista na legislação do ICMS do Estado do Ceará.

Quando este processo veio a julgamento em 15 de maio de 2012, na 71ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, foi suscitada a dúvida de como o agente do trânsito chegou aos preços que serviram de base ao auto de infração de nº2006.10390-1 e que também foram colocados no Certificado de Guarda de Mercadoria. Entendeu-se, naquele momento, que se deveria realizar diligência fiscal junto ao fiscal autuante. Em resposta, o agente do fisco informou que o critério utilizado foi de pesquisa sem comprovação.

Seguindo o curso do julgamento, o processo em questão retornou para seu desfecho final. Entendemos que no presente caso, apesar da boa-fé do agente do fisco, bem como do trabalho extenuante da fiscalização de trânsito, o agente do fisco deveria ter-se municiado de provas mais contundentes para basear sua autuação.

2. DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, julgar pela **NULIDADE** do auto de infração, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e também em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

**Processo de Recurso nº 1/1372/2008 – Auto de Infração: 2/200610390.
Recorrente: RAIMUNDO NONATO GOMES MEIRELES. Recorrido: Célula de
Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA Maria Castelo.**

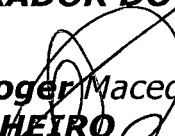
Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal por impedimento do agente atuante, nos termos do art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, por ter praticado ato com vedação legal, em razão do arbitramento não ter sido realizado com base em pesquisa de preço no mercado local, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à votação, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 11 de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO